



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

PARECER JURÍDICO 008/2025 - DJCONS/LIC

Processo Licitatório nº 043/2025

Pregão Eletrônico nº 008/2025

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de kits de enxoval para natalidade, visando atender às necessidades das pessoas em vulnerabilidade social em atendimento ao disposto da Política Nacional de Assistência Social.

EMENTA: REGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE KITS DE ENXOVAL DE NATALIDADE. ATENDIMENTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.219/2017. OBJETO CLASSIFICADO COMO BEM COMUM. MODALIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. DOCUMENTAÇÃO INSTRUÍDA CONFORME ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA CONTRATUAL NOS TERMOS DO ART. 92 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA. PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA NO PNCP. OPINIÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, neste ato, pela Agente de contratação Lucila Tarcisia do Nascimento Santos, (Matrícula nº 73864), conforme requerimento da Secretária de Políticas Sociais, Desenvolvimento, Trabalho e Juventude, representada pela Sra. Nazaré Maria Martins de Santana (Matrícula nº 3031), acerca da regularidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, PROCESSO LICITATÓRIO 043/2025**, sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de kits de enxoval de natalidade, destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei Municipal nº 1.219/2017.





Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

A necessidade da contratação encontra-se devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar, especificamente no item 2. "Fundamentação da Contratação", que destaca, entre outros aspectos. Importa ressaltar que a contratação também encontra respaldo na Lei Municipal nº 1.219/2017, anexa ao processo, que institui a política de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social. Nos termos do art. 4º da referida norma, é previsto expressamente o "auxílio-natalidade" como benefício eventual vinculado à situação de nascimento, regulamentando sua concessão por meio da entrega de kit maternidade, conforme detalhado nos arts. 5º a 7º. Trata-se, portanto, de política pública local instituída com base na Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), reforçando a legalidade e a legitimidade da demanda formulada pela Secretaria de Políticas Sociais.

"Muitas famílias enfrentam condições socioeconômicas desfavoráveis, dificultando a aquisição de itens essenciais para o cuidado dos recém-nascidos. A falta de um enxoval adequado pode comprometer a saúde e o desenvolvimento das crianças."

"A entrega de Kits de Enxoval não apenas melhora as condições de vida dos recém-nascidos, mas também contribui para a autoestima das mães, que se sentem apoiadas e valorizadas em sua nova jornada."

Ademais, registra-se que a aquisição visa suprir demanda decorrente da política municipal instituída pela Lei nº 1.219/2017, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Poder Executivo garantir a execução de ações que assegurem o direito à proteção social básica.

A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor preço unitário por lote, com fundamento no art. 28, inciso I, c/c art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compulsando os autos do referido processo, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- c) Mapa de Riscos;
- d) Metodologia de Cotação;
- e) Setor de Cotação de Preços - Departamento de Compras;
- f) Relatório de Cotação;
- g) Declaração de Dotação Orçamentária;
- h) Termo de Referência;

8



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Aprovação do Termo de Referência.

- j) Termo de Autuação;
- k) Portaria nº 19/2025 - Comissão de Contratação PMGG;
- l) Portaria nº 150/2025 - Comissão de Contratação PMGG;
- m) Minuta de Edital - Setor de Licitações e Contratos;
- n) Pregão de Eletrônico nº 08/2025;
- o) Processo Licitatório nº 043/2025;
- p) Termo de Referência - Anexo I;
- q) Termo de Contrato - Anexo II;
- r) Modelo de Declarações - Anexo III;
- s) Despacho - Referente ao processo em testilha.

É o relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprе esclarecer, preliminarmente que, o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Processo Licitatório em comento, mas sim, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.”

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 - Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (**grifo nosso**).

87



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Ao contrário disso, recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, sendo:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (grifo nosso).

Logo, a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Contudo, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, principalmente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se

✓



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

presupõe a relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar ainda que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O processo encontra-se devidamente instruído com os documentos essenciais exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Minutas do Edital e do Contrato; Declaração de Dotação Orçamentária; Aprovação da autoridade competente.

2.1 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual apresentada encontra-se redigida em conformidade com o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos essenciais à futura formalização da contratação, tais como: objeto, forma de execução, preço, condições de pagamento, prazos, garantias, sanções administrativas e obrigações das partes.

Verifica-se que o instrumento está devidamente vinculado ao edital e ao Termo de Referência, observando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e segurança jurídica.

As disposições relativas às penalidades contratuais estão previstas nos moldes dos arts. 155 a 162 da Nova Lei de Licitações, garantindo o devido processo legal e o contraditório.

A estrutura contratual, tal como apresentada, revela-se compatível com a natureza do objeto licitado e adequada para a formalização futura, caso regularmente adjudicado e homologado o certame.

No presente caso, o preço máximo estimado para a aquisição é de R\$ 71.824,50 (setenta e um mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), conforme Termo de Referência, datado em 10 de março de 2025, além da pesquisa de preços realizada pelo Departamento de Compras, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Por fim, a presente manifestação jurídica no processo em comento, tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo de contratação em análise, notadamente dentro dos permissivos legais da Lei 14.133/2021, **conclui-se pela regularidade do procedimento, opinando pela validação jurídica do presente Pregão Eletrônico nº 008/2025 e Processo Licitatório nº 043/2025 em testilha.**

Por fim, ressalta-se ainda que, a presente manifestação refere-se exclusivamente à análise jurídica da contratação, cabendo aos órgãos competentes a verificação dos aspectos técnicos, financeiros e administrativos necessários à formalização do contrato.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 31 de março de 2025.


RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretor Jurídico Contencioso
OAB/PE 59.772